



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ


O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio dos promotores de Justiça titulares da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Conflitos Agrários, Habitação e Urbanismo da Comarca da Capital, com fundamento nos artigos 1º, I, III e VI, 3º e 5º, I, da Lei Federal nº 7.347 vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS E À ORDEM URBANÍSTICA tendo por objeto **OBRIGAÇÃO DE FAZER COM EXPRESSO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR SEM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA**, em face de:

- **ESTADO DO AMAPÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua General Rondon, nº 259, Centro, Macapá-AP, CEP 68.906-130, o qual deve ser citado na pessoa de sua procuradora-geral (art. 12, inciso I do CPC) e;

- **MUNICÍPIO DE MACAPÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço à Av. FAB, nº 840, Centro, CEP 68.906-908, Macapá-AP, o qual deve ser citado na pessoa do prefeito municipal ou de sua procuradora-geral (art. 12, inciso II do CPC), pelas razões de fato e de direito a seguir:


Haroldo José de Arruda Franco
Promotor de Justiça


Dra. IVANA LÚCIA FRANCO CL
Promotora de Justiça de Defesa do
Meio Ambiente e Conflitos Agrários
MPEA

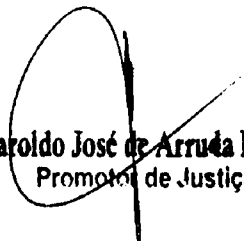
DOS FATOS


1 – A propositura desta ação decorre do poder-dever do Ministério Público (CF/88, art. 129, inciso III e art. 1º, incisos I, III e VI, da Lei nº 7.347/1985) em promover a ação civil pública para a proteção das áreas úmidas ou de ressacas, espaços territoriais especialmente protegidos por lei, que vêm sofrendo lesão de forma habitual no território do Município de Macapá em decorrência de falta de planejamento diante da expansão urbana, induzindo a ocupação e, também, intervenções indevidas pelo Estado, descaso com projetos de piscicultura sem o devido licenciamento ambiental, exploração irregular de mineral Classe II nessas mesmas áreas, despejamento de resíduos sólidos e de esgoto doméstico e industrial sem tratamento, carreando desordem urbanística e degradação ambiental de todo tipo, tais como a degradação do solo, poluição de águas, com recentes notícias de novas invasões e mortandade de peixes.

2 – A causa de pedir, portanto, objetiva assegurar o comando constitucional que prevê a obrigação de que os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, reparem o dano ambiental que tenham causado dolosa ou culposamente, independentemente das responsabilidades penais e administrativas de seus agentes, na forma do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e, também, da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

3 – Os fatos reportados no primeiro parágrafo, acima, estão demonstrados por laudos periciais, pareceres, vistorias técnicas e outros meios de prova, constantes do procedimento administrativo denominado **Autos de Investigação Preliminar**, em trâmite nesta Promotoria de Justiça sob o nº 035/2010 (Tombo MP/AP nº 045/2010).

4 – O referido procedimento – composto de 5 (cinco) volumes, ou seja, centenas de peças informativas, se originou da reunião somente de documentos essenciais (laudos periciais, pareceres técnicos e relatórios de vistorias) extraídos de mais de três dezenas de outros procedimentos, a partir do **Relatório Especial referente a aterro em áreas de ressaca e ocupação irregular de áreas legalmente protegidas**, desta Promotoria de Justiça, publicado em 18 de maio de 2010 que,


Haroldo José de Arruda Franco
Promotor de Justiça


Dra. IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Promotora de Justiça de Defesa do
Meio Ambiente e Conflitos Agrários
MPEA


como ali mencionado, teve por finalidade atender aos princípios da racionalização e da economia, buscando evitar a pontualidade no tratamento dessas questões para evitar a ineficiência na prevenção, repressão, reparação e respeito dos poderes públicos e dos particulares do interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida das presentes e das futuras gerações.

5 – Esses laudos periciais e relatórios de vistoria informam, dentre outras, que devido à inexistência de saneamento básico e do acúmulo de lixo, inclusive lixo de construção civil, entulhos oriundos de limpezas de vias públicas e de quintais, aterramento, **os moradores estão sujeitos a todo tipo de doenças de veiculação hídrica, além de leptospirose, hepatite, dengue e malária.**

6 – De acordo com o **Diagnóstico de Ressacas do Estado do Amapá** (Diagnóstico de ressacas do Estado do Amapá: bacias do igarapé da Fortaleza e do rio Curiaú/ Luís Roberto Takiyama, Arnaldo de Queiroz da Silva, organizadores – Macapá: GEA/SETEC/IEPA, 2004. 255p.: Il.: 29,7 cm), na caracterização e avaliação das condições de vida das populações residentes nas ressacas urbanas dos municípios de Macapá e Santana, em que pese a advertência no sentido de que uma das justificativas dos moradores em áreas de ressacas é o fato das terras altas disponíveis para a habitação estarem muito distantes do centro da cidade e, desta maneira, a opção por morar no “lago” (expressão utilizada pelos primeiros moradores para designar as pessoas que habitavam as ressacas) se tornava mais atrativa, permaneceu incipiente a política urbana que assegurasse **MORADIA DIGNA** para as famílias de baixa renda conjugada com a devida proteção ambiental.

7 – O referido documento técnico prossegue informando que atraídas possivelmente pela perspectiva de novas oportunidades de trabalho decorrentes da transformação do então Território Federal para Estado do Amapá (1988) e da criação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (1991), pessoas provenientes das ilhas próximas pertencentes aos estados Pará e Maranhão (IBGE, 2000), mudaram-se para o Amapá aumentando o *déficit* dos serviços públicos e problema habitacional, resultando no crescimento de população em áreas de ressaca (PORTO, 2000). O Poder Público permaneceu indiferente a essa problemática e, muita vez, até incentivando a ocupação das ressacas, onde já se pode observar até a ocorrência de especulação imobiliária, enfim, um verdadeiro caos urbano.

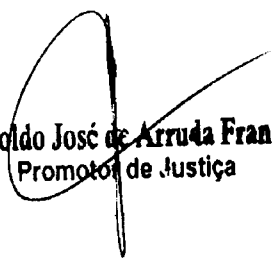

Haroldo José de Arruda Franco
Promotor de Justiça



Dra. YANA LUCIA FRANCO CEI
Promotora de Justiça de Defesa do
Meio Ambiente e Conflitos Agrários
MPEA

8 – No **Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Amapá** (Macrodiagnóstico do Estado do Amapá: primeira aproximação do ZEE/Equipe Técnica do ZEE – AP – Macapá: IEPA – ZEE, 2ª Edição 2006, 140p. : Il. ; 22cm), já se alertava que o contínuo crescimento demográfico, em função do contingente migratório e do crescimento vegetativo, confirmava a tendência crescente da urbanização, sendo que a diferença entre a taxa de urbanização entre a zona urbana e a rural, no ano de 1980 foi de 59,19%, e no ano de 1991 subiu para 80,90%, trazendo a defasagem entre os serviços básicos oferecidos e a demanda social apresentada, especialmente no abastecimento adequado de água para consumo humano e coleta de lixo (p.42-43); no entanto, o Poder Público permaneceu indiferente a essa situação que apenas tenderia a se tornar cada vez mais caótica, observando passivamente a ocupação constante das áreas de ressaca.

9 – Oportuno que se deixe registrado neste documento público, que também tramitam os **Autos de Investigação Preliminar nº 1.460/2008**, instaurado com a finalidade de acompanhar a adequada aplicação dos instrumentos legais para **Reforma Urbana com vistas à concretização do direito à Moradia Digna**.

10 – Para se ter uma idéia da situação, recentemente, no dia **02.Ago/2010**, a Fiscalização do Batalhão Ambiental da Polícia Militar do Amapá, por determinação desta Promotoria de Justiça, compareceu na Rua Davi Lima, no Bairro Jardim Marco Zero e, ali, constatou a veracidade de denúncia anônima recebida nesta especializada, de **invasão em terreno desmatado situado dentro de um “lago”, com cerca de 10 (dez) casas já construídas**. A situação constatada ao final de um período chuvoso permite antever que a operação se destina a **aguardar o período seco para a ligação por meio de passarela com as vias públicas**. Não se pode desprezar a possibilidade de que se trate de invasões orquestradas com vistas ao atendimento de interesses eleitoreiros, num comportamento cinicamente criminoso, **instaurando-se, irresponsavelmente, mais um assentamento espontâneo em área de preservação**, em nossa Capital.


Haroldo José de Arruda Franco
Promotor de Justiça


Mariana Lúcia Franco Ceil
Promotora de Justiça de Defesa do
Meio Ambiente e Conflitos Agrários
MPEA

DO DIREITO

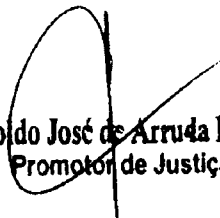
11 – Antes de se adentrar especificamente na questão de direito, estes subscritores, por lealdade às suas funções institucionais que, frequentemente, os colocam diante de conflitos de interesses difusos, querem fazer alguns importantes esclarecimentos.

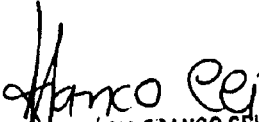
12 – Além do fato de já termos instaurado, desde 2008, um procedimento com vistas a tentar assegurar uma reforma urbana, nós não comungaremos, em nenhuma hipótese, de discursos demagogos e hipócritas travestidos de “humanismo”, que somente danos têm causado à coletividade.

13 – Em reforço ao que afirmamos, trazemos à colação trecho da publicação da **Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior da Câmara dos Deputados, Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República:**

(...) destinando para os mais pobres (...) espaços que “sobram” da cidade regulada – ou seja, áreas vedadas para o estabelecimento dos mercados formais (como beiras de córregos, encostas, áreas rurais ou de preservação), os assentamentos precários serão, então, **objeto da gestão cotidiana**. Esta trata de incorporar, a conta gotas, estas áreas à cidade, regularizando, urbanizando, dotando de infra-estrutura e nunca eliminando definitivamente a precariedade e as marcas da diferença em relação às áreas reguladas. Perpetua-se assim uma dinâmica altamente perversa sob o ponto de vista urbanístico (...) **A despeito de sua aparente irracionalidade urbanística, esta dinâmica tem alta rentabilidade política**. Separando interlocutores, o poder público pode ser, ao mesmo tempo, “sócio” de negócios imobiliários rentáveis e **estabelecer uma base política popular nos assentamentos**. A base popular, de natureza quase sempre clientelista, sustenta-se no princípio mesmo da contraposição entre cidade legal e ilegal. **A condição de ilegalidade e informalidade dos assentamentos populares os converte em reféns de “favores” do poder público**, a serem reconhecidos e incorporados à cidade (...) **esta tem sido a grande moeda de troca nas contabilidades eleitorais, fonte da sustentação popular e governos e, o que é mais perverso, de manutenção de privilégios na cidade, definidos no marco da política urbana “dos planos”¹**

(¹) Estatuto da cidade : guia para implementação pelos municípios e cidadãos : Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana – 2. Ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002, p. 25).


Haroldo José de Arruda Franco
Promotor de Justiça


Dra. IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Promotora de Justiça de Defesa do
Meio Ambiente e Conflitos Agrários
MPEA

14 – Calçada nos avanços proporcionados pelo direito positivo através da Lei 10.257/2001, autodenominada estatuto da cidade, fruto de movimentos sociais em nosso País, GAZOLA traz a lume que:

A moradia digna é muito mais que uma construção de um espaço físico de abrigo. A moradia digna implica a construção de um espaço psicológico e humano (...) possibilidade de acesso à terra urbana regular pelas famílias de baixa renda, em uma proximidade adequada do trabalho. Porquanto sem acesso a estas condições, estas acabam por ocupar áreas próximas às cidades impróprias à habitação, colocando em risco suas vidas e a sustentabilidade ambiental das cidades, como é o caso da ocupação de margens de rios e áreas de encostas e a edificação de palafitas em manguezais (...) Para se proporcionar uma moradia digna é necessário muito mais que a execução de obras físicas de urbanização, melhorias habitacionais ou a entrega pura e simples de títulos de propriedade. A causa de todos os problemas habitacionais está na falta de acesso à renda, está na pobreza e esta não se resolve apenas com ações visíveis, pois visível é a exteriorização da pobreza, a verdadeira causa da pobreza não se vê²

15 – O filósofo grego Aristóteles, de Estagira (384-322 a.C), em *Ética a Nicômaco* (Livro V), já ensinava:

Justiça Política significa justiça entre pessoas livres e iguais (de fato ou de forma proporcional), que vivem uma vida em comum com o objetivo de satisfazer suas necessidades (...) a lei existe no meio daqueles entre os quais existe uma possibilidade de injustiça (...) É por isso que não permitimos que um homem governe, mas sim a lei, porque um homem governa em seu próprio interesse e se torna um tirano³


16 – Lançando objeções sobre os pensamentos do Filósofo a respeito da equidade, o importante teólogo Tomás de Aquino (1225-1274) filosofava que:

Nenhum homem é tão sábio a ponto de levar em consideração cada caso isolado (...) Por conseguinte, se surgir um caso em que a observância dessa lei for prejudicial ao bem-estar geral, ela não deveria ser observada. Por exemplo, suponhamos que, numa cidade sitiada, estabeleça-

⁽²⁾ GAZOLA, Patrícia Marques. *Concretização do direito à moradia digna: teoria e prática*, prefácio Toshio Mukai – Belo Horizonte: Fórum, 2008, 272 p., p. 113-115.

⁽³⁾ " in Os grandes filósofos do direito : leituras escolhidas em direito. Organizador: Clarence Morris. Tradução: Silvana Vieira, Cláudia Berliner : revisão técnica Sérgio Sérulo da Cunha – São Paulo : Martins Fontes, 2002 (Coleção justiça e direito), p. 11


Haroldo José de Arruda Franco
Promotor de Justiça


Dra. IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Promotora de Justiça de Defesa do
Meio Ambiente e Conflitos Agrários
MPEA

se uma lei segundo a qual os portões da cidade devem ser mantidos fechados; isto é bom para o bem-estar público como regra geral, mas, se acontecesse de o inimigo estar perseguindo certos cidadãos defensores da cidade, seria uma grande perda para a cidade se não lhes abrissem os portões; e, assim, neste caso, os portões deveriam ser abertos, ao contrário da letra da lei, a fim de manter o bem-estar comum que o legislador tinha em mente.⁴

17 – E arrematava:

Toda lei está dirigida ao bem-estar comum dos homens, e disso deriva sua força e natureza de lei⁵

18 – Arriscamos dizer em outras palavras que uma lei somente pode deixar de ser aplicada se isto trazer vantagens ao bem-estar comum.

19 – CELSO LAFER, na apresentação da obra *A Era dos Direitos*, do saudoso filósofo italiano BOBBIO, observou que:

Se a democracia requer a construção jurídica das "regras do jogo" e o direito é, assim, um meio indispensável para modelar e garantir o "como" da qualidade das instituições democráticas, a razão é um instrumento necessário porque o Direito não é um dado da natureza, pois a noção de "natureza" é tão equívoca que não nos oferece um critério para diferenciar o jurídico do não jurídico. Daí a crítica de Bobbio ao jusnaturalismo que, não possuindo o atributo da eficácia, não garante nem a paz nem a segurança (cf. *Giusnaturalismo e positivismo giuridico*, 2ª ed., Milano, Ed. di Comunità, 1972, PP. 177-178). O Direito, para Bobbio, é uma construção, um artefato humano fruto da política que produz o Direito Positivo. Requer a razão para pensar, projetar e ir transformando este artefato em função das necessidades da convivência coletiva⁶

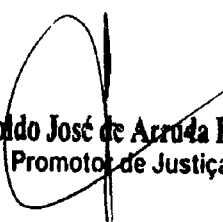
20 – É de se perguntar a quem interessa a desordem, o caos urbano. Certamente não será ao cidadão bem-intencionado.

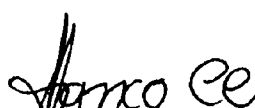
21 – Discorrendo sobre o discurso hipócrita da reabilitação no sistema prisional, que nada mais faz senão repetir o discurso social mais amplo, AGUIAR já advertia que:

⁽⁴⁾ *Idem*. p. 69.

⁽⁵⁾ *Ibidem*.

⁽⁶⁾ in BOBBIO, Norberto, 1909. *A era dos direitos; tradução de Carlos Nelson Coutinho* - Rio de Janeiro : Elsevier, 2004, Editora Campus.


Haroldo José de Arruda Franco
Promotor de Justiça


Dra. IVANA LÚCIA FRANCO CEJ
Promotora de Justiça de Defesa do
Meio Ambiente e Conflitos Agrários
MPEA

(...) é preciso lembrar Foucault que ressalta o caráter asséptico, higiênico e "humanitário" de certos tipos de execução, formas não violentas de se exercer a violência. **Novamente observamos a hipocrisia, a dualidade emergindo nesses meios "humanitários"**. Continuamos a cortar a carne, só que hoje escondemos o sangue.⁷

22 – Prossegue esse mesmo autor, desta feita a respeito dos aspectos da administração da justiça:


Dizem que a repressão, as leis, tem-se humanizado (...) a nível civil, instaurando cada vez mais a isonomia no tratamento dos problemas que se apresentam para serem deslindados. Mas o **humanitarismo confunde-se com o surgimento de novas formas de controle, muito mais eficazes e, aparentemente, muito menos cruéis** (...) Diante dos aspectos trazidos, emerge claramente a dimensão atual da administração da justiça, que hoje se caracteriza por instaurar uma simbiose entre a lei e a ciência **sob a égide de um humanitarismo fundante**. Mas, essa forma de decidir **esconde o mesmo cerne de crueldade e de discriminação que permeava o direito do passado, só que com nova capa, com novas justificativas, com maior hipocrisia**.⁸

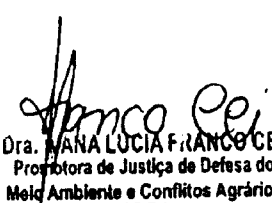
23 – Feitas essas digressões por terrenos filosóficos, sobre o direito propriamente dito, nos limites desta ação, trazemos à colação **o que consta do Diagnóstico de Ressacas do Estado do Amapá**, já mencionado nesta petição:

As ressacas são áreas desenvolvidas em costa de baixa energia, com substrato que inclui areia, silte, argila e turfa, abaixo do nível do mar e do rio Amazonas, resultados da flutuação do mar e ação das correntes marinhas durante os últimos 100 anos e colmatados pelos sedimentos aluviais do rio Amazonas. São ecossistemas com alta produtividade, com valores médios em torno de 280g C/m²/ano (KOPPERS, 1994), principalmente quando associados a estuários e águas costeiras (ODUM, 1988). Essas áreas no Estado do Amapá, são influenciadas pelo regime hídrico das marés e pela sazonalidade das chuvas, sendo ainda dominadas pela vegetação composta por Poaceae, Cyperaceae, Arecaceae, com ênfase aos buritizais e as florestas de várzea ao longo dos cursos d'água (SILVA, 2000). É das ressacas que a população peri-urbana tira seu alimento como a pesca e agricultura ou até mesmo a caça. Além de serem corredores naturais de vento que amenizam o desconforto térmico e influenciam no micro clima da cidade, se constituem em bacias naturais e de acumulação hídrica para onde se destinam as

(⁷) AGUIAR, Roberto A. R. *Direito, Poder e Opressão*. 3ª edição. São Paulo : Editora Alfa-Omega. 1990, p. 117/118.

(⁸) AGUIAR, op. cit., p. 118.


Haroldo José de Arruda Franco
Promotor de Justiça


Dra. ANA LUCIA FRANCO CEI
Promotora de Justiça de Defesa do
Meio Ambiente e Conflitos Agrários
MPEA

drenagens pluviais, servindo no controle das inundações e comportam-se como reservatórios naturais (MACIEL, 2000). Esses ecossistemas possuem grande beleza cênica, harmonia paisagística e conservam a biodiversidade com a ajuda das drenagens das águas por seus canais; possuem propensões econômicas viáveis às atividades de ecoturismo e lazer, com a complementação de técnicas ecologicamente corretas para a agricultura ou cultivo de hortaliças e plantas medicinais em seu entorno (COSTA, 1988)⁹

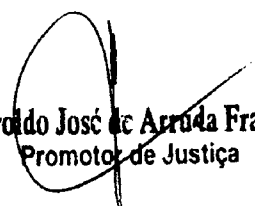
24 – A **Resolução Conama nº 369/2006**, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP, **estabelece vários procedimentos para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, especialmente para a regularização sustentável de área urbana**, que devem estar previstas na legislação municipal que disciplina o uso e a ocupação do solo como Zonas Especiais de Interesse Social, com regime urbanístico específico para habitação popular, observando-se a Lei nº 10.257, de 2001, autodenominada Estatuto da Cidade.

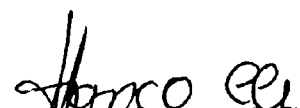
25 – O **Plano de Regularização Fundiária Sustentável** deve garantir a implantação de instrumentos de gestão democrática e demais instrumentos para o **controle e monitoramento ambiental**, ficando assegurada a não ocupação de APP remanescentes. Não é como se faz aqui: apenas aterramento, asfalto, postes para energia elétrica e passarelas pintadinhas.

26 – A **Constituição Federal**, em seu **art. 23, inciso VI**, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

27 – Com relação à competência urbanística dos Estados-membros, JOSÉ AFONSO DA SILVA lembra que a competência dos Estados em matéria urbanística foi objeto de controvérsia em face do sistema constitucional anterior, porque nele não se encontrava referência ao urbanismo. Contudo, assevera o eminente doutrinador que, hoje, em relação aos Estados:

(⁹) Diagnóstico de Ressacas do Estado do Amapá (Diagnóstico de ressacas do Estado do Amapá: bacias do igarapé da Fortaleza e do rio Curiaú/ Luis Roberto Takiyama, Arnaldo de Queiroz da Silva, organizadores – Macapá: GEA/SETEC/IEPA, 2004. 255p.: Il.: 29,7 cm).


Haroldo José de Arruda Franco
Promotor de Justiça


Dra. LUCIANA LÚCIA FRANCO CEI
Promotora de Justiça de Defesa do
Meio Ambiente e Conflitos Agrários
MPEA

A Constituição vigente eliminou a discussão, ao lhes atribuir competência concorrente com a União para legislar sobre direito urbanístico (...) O planejamento urbanístico dos Estados poderá referir-se à ordenação de setores especiais, mediante a elaboração de planos especiais de ordenação territorial, destinados à **organização de áreas e locais de interesse turístico, à sistematização de vias de comunicação extra-urbanas, à proteção florestal e de mananciais, ao saneamento das populações, de relevância supramunicipal, à conservação e valorização do patrimônio histórico, paisagístico, arqueológico e etnológico...**¹⁰

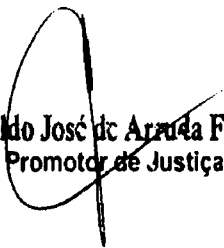
28 – Discorrendo, agora, sobre o regime jurídico do planejamento urbanístico, o renomado constitucionalista prossegue advertindo que **o plano urbanístico não constitui simples conjunto de relatórios, mapas e plantas técnicas, configurando um acontecer unicamente técnico, arrematando:**


(...) os planos urbanísticos constituem **conjunto de normas e atos operativos que caracterizam aquele princípio de coesão dinâmica ou coesão dialética que dá a essência das normas urbanísticas** (...) Baldado será, portanto, qualquer intento de compreender a estrutura normativa dos planos urbanísticos com base na concepção clássica que procura conhecer as normas jurídicas em sua estrutura interna, isolando umas das outras; essa concepção estático-atomístico-abstrata não pode penetrar o sentido das normas do plano, cujos efeitos saem, como feixes, do conjunto, para **modelar o futuro colimado, mediante transformações do existente.**¹¹

29 – Não obstante o comando constitucional de aplicação imediata, independentemente de regulamentação, referido no parágrafo anterior, **em 27 de maio de 2004, o governador do Estado sancionou a Lei 0835**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3286, de 27 de maio de 2004, dispondo sobre a ocupação urbana e periurbana, reordenamento territorial, uso econômico e gestão ambiental das áreas de ressaca e várzea no Estado do Amapá, diploma que **estabelecia proibição de novas ocupações e usos dessas áreas a partir daquela data, a recuperação das já ocupadas, inclusive sob os aspectos paisagísticos e de saneamento, e intervenções estruturais que garantissem drenagem e permeabilidade do solo.**

(¹⁰) SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 5ª edição. revista e atualizada – São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 126-133.

(¹¹) José Afonso da Silva, *idem*, p. 95-97.


Haroldo José de Arruda Franco
Promotor de Justiça



Dra. ANA LÚCIA FRANCO CE-
Promotora de Justiça de Defesa do
Meio Ambiente e Conflitos Agrários
MPEA

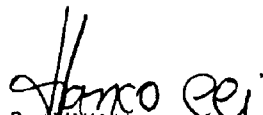
30 – No plano municipal, a **Lei Complementar Municipal 026, de janeiro de 2004**, instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá, incluindo as ressacas como patrimônio ambiental (art. 5º, § 3º), sua proteção como específico objetivo de gestão ambiental e até para geração de trabalho e renda (art. 6º, § 1º), mediante o controle e desenvolvimento das atividades ali praticadas (art. 10, inciso I), abrangendo a recuperação progressiva das ressacas ocupadas e reassentamento progressivo das famílias que as habitam, além da prioridade de proteção das ressacas não ocupadas com a preservação do cinturão de área verde nas suas margens.

31 – No art. 129, o Plano Diretor declarou como Áreas de Interesse Social: Parque dos Burititis, Marabaixo (em parte), Pantanal, Liberdade, Infraero I, Infraero II, Novo Horizonte (em parte) e Loteamento Açaí, além de reconhecer como áreas de ressaca já comprometidas por aterramento: ressaca Laguinho/Nova Esperança, trecho da ressaca do Pacoval, trecho da ressaca Chico Dias, trecho da ressaca do Beírol, incluindo parte do bairro do Muca, trecho da ressaca do Tacacá.

32 – O Plano Diretor definiu, ainda, como assentamentos subnormais: Baixada do Japonês, Baixada do Pará, Baixada das Pedrinhas, Praia do Aturiá, Mucajá, Área do Gruta e Cuba do Asfalto.

33 – Com efeito, o **art. 2º da Lei nº 6.938/1981** (*vide* o item 2 desta petição) declara que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos princípios, dentre os quais: **ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas, acompanhamento do estado da qualidade ambiental, recuperação de áreas degradadas, proteção de áreas ameaçadas de degradação e educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.**


Haroldo José de Arruda Franco
Promotor de Justiça


Dra. MARIANA LUCIA FRANCO CEI
Promotora de Justiça de Defesa do
Meio Ambiente e Conflitos Agrários
MPEA

DA NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL À EFETIVIDADE DO DIREITO MATERIAL

34 – Meritíssimo, como facilmente se pode constatar, é fato público e notório que a legislação urbanística e de proteção ambiental no Estado do Amapá não vem sendo cumprida nem pelo governo estadual e nem pelo municipal; ao contrário, **há manifesto descaso com as áreas úmidas, de várzea e de ressaca em nosso território**. Em pouco tempo, nada mais restará a ser feito.

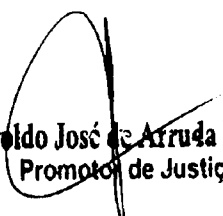
35 – O *fumus boni juris*, na questão ambiental, decorre do texto constitucional, especificamente dos **artigos 225 e 23**, onde se declara a competência comum das entidades federativas reclamadas para a proteção do meio ambiente.

36 – O *periculum in mora* pode ser constatado por um **fato concreto e recentíssimo**, conforme reportado no item 9 desta petição, quando no dia 02.Ago/2010, a Fiscalização Ambiental do Batalhão Ambiental da Polícia Militar do Amapá, por determinação desta Promotoria de Justiça, compareceu na Rua Davi Lima, no Bairro Jardim Marco Zero e, ali, constatou a veracidade de denúncia anônima recebida nesta especializada, de **invasão em terreno desmatado situado dentro de um “lago”**, com cerca de 10 (dez) casas já construídas.

37 – A **situação constatada** ao final de um período chuvoso permite antever que a operação se destina a aguardar o período seco para a ligação por meio de passarela com as vias públicas, criando a **ameaça iminente de instalação de mais um assentamento espontâneo em área de preservação, em nossa Capital**.

38 – De outro giro, a **notoriedade dos fatos e da recalcitrância do Poder Público em exercer seu poder de polícia para a proteção ambiental**, torna - com vossa permissão – totalmente desnecessária a oitiva prévia para a adoção de medidas urgentes, sob pena, inclusive, de se estar negando vigência à Carta Magna que atribui, ao Ministério Público, a **promoção de todas as medidas necessárias à garantia de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (Princípio da Proibição da Proteção Deficiente)**.

DOS PEDIDOS


Haroldo José de Arruda Franco
Promotor de Justiça


Dra. MARIANA LUCIA FRANCO CEI
Promotora de Justiça de Defesa do
Meio Ambiente e Conflitos Agrários
MPEA


39 – Ante todo o exposto, os signatários requerem:


a) Seja esta recebida e autuada e, com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/85, concedida **medida liminar** sem justificação prévia dos demandados para:

a.1. Determinar aos réus que, mediante articulação de seus órgãos fiscalizadores e de proteção do patrimônio ambiental, respectivamente: Batalhão Ambiental, Coordenadoria de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, Comando-Geral da Polícia Militar do Amapá, Centro de Inteligência e Operações em Defesa Civil – CIODES, Delegacia de Polícia Civil de Defesa do Meio Ambiente – DEMA, Instituto Estadual de Florestas – IEF, Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá – IMAP, Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – SEMDUH, Secretaria Municipal de Manutenção Urbanística – SEMUR, **exerçam intenso e adequado monitoramento das áreas úmidas e de ressacas, coibindo novas invasões, inclusive mediante a demolição de construções, a começar pelas casas construídas no meio do lago, à Rua Davi Lima, no Bairro Jardim Marco Zero, indicadas no relatório do Batalhão Ambiental (item 10 desta petição);**

a.2. **Proibir ao Estado e ao Município**, notificados seus representantes legais e os órgãos acima mencionados, **qualquer nova intervenção urbanística ou de extração de substâncias minerais nas áreas de ressaca de Macapá até ulterior decisão judicial, salvo situações de urgência mediante apresentação de laudo técnico-pericial da Coordenadoria de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, para autorização ou homologação desse duto juízo – conforme o caso –, vedadas as alegações genéricas para justificar intervenções;**

a.3. **Suspender, até ulterior decisão, todo e qualquer alvará de construção civil ou licença ambiental para atividades econômicas de extração de substâncias minerais nas áreas de ressacas deste Município, comunicando-se o Conselho Regional de Engenharia e**


Haroldo José de Arzuda Franco
Promotor de Justiça


Dra. IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Promotora de Justiça de Defesa do
Meio Ambiente e Conflitos Agrários
MPEA

coordenada de suas secretarias, agências e institutos, apresente, perante esse douto juízo:

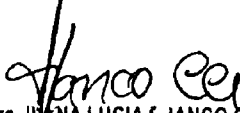
d.1. **Plano de Recuperação das Áreas de Ressaca**, conforme orientações de órgãos técnicos ambientais e contendo como mínimo: monitoramento de qualidade de água subterrânea, gerenciamento de resíduos e efluentes, remoção do aterramento das áreas úmidas, armazenamento dos resíduos sólidos em local apropriado para posterior destinação ao aterro sanitário, manutenção de área de preservação permanente (faixa de mata ciliar), revegetação das superfícies expostas, adoção das medidas de manutenção da qualidade da água, solo e subsolo;

d.2. **Plano Integrado de Regularização Fundiária** conforme orientações de órgãos técnicos ambientais e que contemple as exigências mínimas estabelecidas no art. 9º, inciso VI, suas alíneas e parágrafos, da Resolução Conama nº 369 de 2006.

d.3. **Plano de Recuperação de Áreas Urbanas Degradadas de Domínio Público**, conforme orientações dos órgãos técnicos ambientais, devendo contemplar equipamentos públicos tais como cicloviárias, pequenos parques de lazer, bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos, exceto nas áreas com vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, garantindo-se o acesso livre e gratuito da população à área verde de domínio público.

d.4. Que conste da sentença condenatória que o **descumprimento da obrigação** imposta no prazo estipulado dará ensejo à **imediate abertura de Inquérito Policial na Polícia Federal** (art. 23 da CF/88) com a finalidade de apurar responsabilidade criminal dos agentes públicos **pelo crime previsto no art. 68 da Lei 9.605/98**, sem prejuízo da **aplicação de multa diária e pessoal**, dentro dos limites legais e tomando-se por parâmetro o valor da causa, cujos valores deverão ser revertidos, proporcionalmente, **ao fundo estadual e municipal para serem aplicados exclusivamente em ações mitigadoras de danos das ressacas e áreas úmidas degradadas neste Município**, sob a fiscalização dos respectivos conselhos assistentes e do


Haroldo José de Arruda Franco
Promotor de Justiça


Dra. IVANA LUCIA FRANCO CEI
Promotora de Justiça de Defesa do
Meio Ambiente e Conflitos Agrários
MPEA

Ministério Público estadual, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Conflitos Agrários, Habitação e Urbanismo.

e) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e no art. 87, do Código de Defesa do Consumidor;

f) A realização de sua intimação pessoal dos atos e termos processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**, para os efeitos *ex vi legis*, especialmente como **parâmetro para fixação de multas e custas processuais** (arts. 72 a 75 do Decreto nº 6.514/2008).

Seguem, em anexo, os seguintes documentos:

I – Cópia de Relatório de Serviço do Batalhão Ambiental, de 02.Ago/2010;

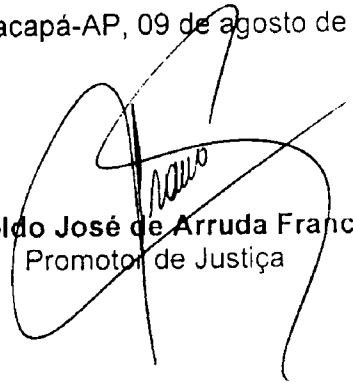
II – Exemplos do Diagnóstico de ressacas do Estado do Amapá: bacias do igarapé da Fortaleza e do rio Curiaú/ Luís Roberto Takiyama, Arnaldo de Queiroz da Silva, organizadores – Macapá: GEA/SETEC/IEPA, 2004. 255p.: Il.: 29,7 cm, e do Macrodiagnóstico do Estado do Amapá: primeira aproximação do ZEE/Equipe Técnica do ZEE – AP – Macapá: IEPA – ZEE, 2ª Edição 2006, 140p. : Il. : 22cm;

II – Originais dos Autos de Investigação Preliminar nº 035/2010 (Tombo MP/AP nº 045/2010, contendo cinco volumes, conforme as especificações da certidão da Secretaria da Promotoria de Justiça;

III – Cópia de Ajuda/Memória elaborada pela Assessoria Técnica desta Prodemac, de 04.08.10;

IV – Certidão da Secretaria da Prodemac sobre o AIP nº 1460/2008, instaurado com a finalidade de acompanhar a aplicação dos instrumentos de reforma urbana e regularização fundiária em Macapá-AP.

Macapá-AP, 09 de agosto de 2010.


Haroldo José de Arruda Franco
Promotor de Justiça


Ivana Lúcia Franco Cei
Promotora de Justiça

Arquitetura – CREA, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – SEMDUH, a SEMAM, a SEMA, o IMAP e o Batalhão Ambiental, devendo o particular interessado que se julgar prejudicado, comparecer na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente munido de toda a **documentação necessária à demonstração da regularidade de seu empreendimento/construção e de possível prejuízo financeiro com a medida**, competindo ao órgão ministerial peticionar ao juízo para que seja **apreciada a possibilidade de se aplicar exceção em cada caso concreto**;


a.4. Que o IMAP, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a **relação completa de todas as olarias e demais empreendimentos de exploração mineral situados em áreas de ressacas, neste Município de Macapá, com a qualificação completa e endereço dos responsáveis legais, sócios e gerentes**;

a.5. Estabelecer, **em caso de desobediência** à ordem liminar, o **imediato afastamento do responsável de suas funções, por ato de improbidade administrativa** por omissão que viola o dever de legalidade (art. 11, caput, da Lei 8.429/1992), e a **instauração de Inquérito Policial na Polícia Federal (art. 23 da CF/88)**, para apuração de todas as circunstâncias do **crime contra a administração ambiental**, consistente em deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, previsto no **art. 68 da Lei nº 9.605/98**;

b) A **citação dos réus**, na forma prevista na legislação processual civil;

c) **Intimações** (art. 50 do CPC) dos representantes do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA e, Conselho Municipal de Gestão Territorial, para acompanharem o presente feito como assistentes do Ministério Público (“*amicus curiae*”);

d) Ao final, **seja julgada procedente a presente ação**, condenando-se solidariamente os réus, a que, **em prazo não superior a seis meses, a partir da data que esse douto juízo fixar**, mediante ação integrada e


Haroldo José de Arruda Franco
Promotor de Justiça


Dra. IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Promotora de Justiça de Defesa do
Meio Ambiente e Conflitos Agrários
MPEA